



Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana

Reconhecido pelo M.T.P.S. sob nº 300.304/73 em 23/03/74

EXMO. SR. DR. JUIZ DA _____ VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA**, CNPJ 43.152.222/0001-32, com sede no Largo Padre Péricles, 145, 10º andar, sala 106, Barra Funda, São Paulo/SP – CEP 01156-040 e com **sede administrativa na Praça Padroeira do Brasil, n. 127 - Osasco, S. Paulo/SP - CEP 06010-090**, através de seu Presidente, por seu advogado infra-assinado (instrumento de procuração em anexo), vem, mui respeitosamente, perante V. Exa., propor a **AÇÃO DE CUMPRIMENTO**, no **RITO ORDINÁRIO**, contra a empresa a **FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A – FCA**, CNPJ n.º 00.924.429/0001-75, com sede na Rua Sapucaí, nº 383 – Bairro Floresta - CEP 30.150-904, Belo Horizonte, Minas Gerais, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, esclarecendo, outrossim, que a categoria não mantém Comissão de Conciliação Prévia.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

I) O Reclamante é legítimo representante da categoria profissional dos ferroviários, em sua base territorial intermunicipal compreendida pela extensão da linha sorocabana, nos municípios de: São Paulo (sede da entidade), Osasco, Carapicuíba, Barueri, Itapevi, Jandira, São Roque, Maringue, Sorocaba, Iperó, Boituva, Cerquilha, Laranjal Paulista, Pereiras, Conchas, Botucatu, Itatinga, Avaré, Cerqueira César, Manduri, Bernardino de Campos, Ipauçu, Chavantes, Ourinhos, Santo Grande, Ibirarema, Palmital, Assis Paraguaçu Paulista, Quatá, João Ramalho, Rancharia, Martimópolis, Cândido Mota, Idiana, Regente Feijó, Presidente Prudente, Álvares Machado, Presidente Bernarde, Santo Anastácio, Piquerobi, Presidente Venceslau, Presidente Epitácio, Itu, Salto, Piracicaba, Campinas, Rio das Pedras, Refard, Capivari, Elias Fausto, Indaiatuba, Itapeva, Jundiá, São Manoel, Lençóis Paulista, Agudos, Bauru, Pirapozinho, Mirante do Paranapanema, Teodoro Sampaio, Euclides da Cunha, Tatuí, Itapetininga, Angatuba, Buri, Itapeva, Itararé, Apiaí, Embu-Guaçu, São Vicente, Santos, Itanhaém, Itariri, Pedro de Toledo, Miracatu, Juquiá, Iguape e Paulínia.



Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana

Reconhecido pelo M.T.P.S. sob nº 300.304/73 em 23/03/74

II) Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, Lei nº 8.984/95 e do Enunciado 286 do C. TST, o Sindicato, detém a prerrogativa de agir na condição de substituto processual, em face de descumprimento por parte da empresa de normas coletivas com força de lei, previstas em Acordo Coletivo de Trabalho firmado na data-base de 1º de setembro de 2014, com vigência bienal até 31 de agosto de 2016.

“Súmula nº 286 do TST

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos.

III) Para efeito de definição de competência jurisdicional processual ressalta, o Reclamante, que seus representados atuam na base territorial no universo de diversos municípios relacionados na Carta Sindical (doc. 2), trechos e sub-trechos, onde a Reclamada exerce sua atividade econômica, razão pela qual adotou o endereço de sua sede social localizado na Capital do Estado de São Paulo.

É certo que a presente ação de cumprimento busca a defesa de direitos individuais homogêneos dos substituídos (art. 652, III, e art. 872, parágrafo único, ambos da CLT) que laboram na base territorial intermunicipal no Estado de São Paulo, independentemente do local em que estejam locados contratualmente, a exemplo dos Maquinistas.

Assim, a competência territorial é de uma das Varas do Trabalho de São Paulo/SP, por se tratar o conflito é de âmbito regional, aplicando-se, *in casu*, o princípio da celeridade processual e por analogia o disposto na Lei 7.347/85, artigos 1º, inciso IV e 2º, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-II do C. TST, *in verbis*:

130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.



Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana

Reconhecido pelo M.T.P.S. sob nº 300.304/73 em 23/03/74

Histórico:

Redação original - DJ 04.05.2004

“Para fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal”.

DOS DIREITOS VIOLADOS

Dos benefícios convencionais

IV) A categoria, tendo em vista o Acordo Coletivo de Trabalho (doc. 22) celebrado em 01 de setembro de 2014 com vigência bienal, com força de lei entre as partes acordantes (sindicato reclamante e empresa reclamada), teve convalidado os seguintes direitos:

- a) **ABONO salarial**, para ser pago, em segunda parcela, no dia **01 de setembro de 2015**, para os empregados ativos, no valor de R\$ 1.400,00 (Hum mil quatrocentos reais), relativo ao período de vigência de 01/09/2015 a 31/08/2016, nos termos da cláusula 63 *in verbis*:

“Cláusula 63. ABONO

(...)

Item 63.3. O abono será pago relativamente a cada ano de vigência do Acordo, ou seja, 1 (uma) parcela no valor de R\$ 1.400,00 (Hum mil quatrocentos reais) em até o dia 10 de dezembro de 2014, para o período de 01/09/2014 a 31/08/2015 e outra parcela no valor de R\$ 1.400,00 (Hum mil quatrocentos reais) no dia 01 de setembro de 2015, para empregados ativos nesta data, relativo ao período de vigência de 01/09/2015 a 31/08/2016.”

- b) **REAJUSTE salarial** de **9,88% (NOVE VÍRGULA OITENTA E OITO POR CENTO)**, nos termos da cláusula 1ª, em seu § 2º, *in verbis*:

REAJUSTE SALARIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Empresa reajustará, a partir de 01 de setembro de 2014, os salários-base de seus empregados vigentes em 31 de agosto de 2014, pelo percentual de 6,35% (seis vírgula trinta e cinco por cento).



Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana

Reconhecido pelo M.T.P.S. sob nº 300.304/73 em 23/03/74

PARÁGRAFO SEGUNDO – A Empresa reajustará, a partir de 01 de setembro de 2015, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acumulado no período de 01/09/2014 a 31/08/2015, os salários-base de seus empregados vigentes em 31 de agosto de 2015.”

V) Ocorre que a Reclamada não efetivou o pagamento do Abono salarial vencido no dia 1º de setembro de 2015, nem muito menos aplicou e pagou o Reajuste Salarial a partir da mesma data, apesar de devidamente notificada nos termos dos documentos em anexo (docs. 16/21), ignorando que tais parcelas de natureza eminentemente salarial, não quitadas na época própria, trazem evidente redução remuneratória aos substituídos cujos contratos de trabalho estão em plena vigência e, conseqüentemente, convalidam a perpetuação da dificuldade econômica de subsistência, inclusive de seus familiares.

Para efeito de comprovação e apuração do Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado no período de 01/09/2014 a 31/08/2015, base para a aplicação do reajuste salarial, junta o Reclamante com a inicial a Planilha fornecida pelo IBGE (doc. 24), onde demonstra às fls. 10, o resultado dos últimos doze meses o índice de **9,88% (nove vírgula oitenta e oito por cento)**. O índice em questão serve como base para a recomposição do poder de compra.

Da multa

VIII) Ocorrido o descumprimento das cláusulas convencionais, o Reclamante notificou extrajudicialmente a Reclamada, porém não obteve qualquer resultado satisfatório, assim, cada um dos representados faz jus, também, a multa prevista na cláusula 54, item 54.1ª, do Acordo Coletivo de Trabalho 2014/16 (doc. 22), que deverá assim ser aplicada e calculada:

“Na hipótese de, observado o caput desta cláusula, o descumprimento persistir, será aplicada a multa de R\$ 100,00 (cem reais), de forma cumulativa, quantas foram as cláusulas não cumpridas, multiplicando-se pelo número de empregados que se encontrem em situação divergente do pactuado no presente acordo, em favor da parte prejudicada”.

- a) Tendo em vista que o Demandante age na condição de substituto processual de 186 trabalhadores, para efeito de apuração da multa pelo não pagamento do Abono previsto na cláusula 63.3, resta devido o importe de R\$ 18.600,00.
- b) No caso da multa pela falta de aplicação do índice de Reajuste Salarial previsto na cláusula 1º, Parágrafo Segundo, tendo em vista que o inadimplemento passou a repercutir nos direitos advindos do contrato de trabalho dos substituídos a partir de 1º/09/2015, deverá ser apurada



Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana

Reconhecido pelo M.T.P.S. sob nº 300.304/73 em 23/03/74

mensalmente, de formula cumulativa, em parcelas vencidas e vincendas, até de se dê o efetivo cumprimento.

IX) Para possibilitar a identificação dos substituídos, junta com a presente Lista de Qualificação (doc. 1), contendo nome e matrícula da empresa, esclarecendo que as diferenças resultantes da aplicação do reajuste nos termos do §2º, da cláusula 1ª, do ACT 2014/16, devem repercutir, em parcelas vencidas e vincendas, sobre todas as verbas de natureza salariais percebidas tais como: DSRs, feriados, 13º salários, Férias + 1/3, Horas extras, Adicional Noturno (cláus. 15 - ACT), Complementação Auxílio Doença (cláus. 9 – ACT), Adicional de Periculosidade e FGTS, bem como, sobre o benefício contido na cláusula 19 do Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2016, por força do disposto no item 19.1, servindo, ainda, como base para o próximo salarial.

Para possibilitar a identificação e apuração das diferenças salariais conforme previsto no §2º, da cláusula 1ª, do ACT 2014/16 e das verbas remuneratórias reflexas, em face do disposto nos artigos 356 e seguintes do CPC e sob pena do contido no artigo 359 do mesmo ordenamento jurídico, **REQUER** a apresentação dos **RECIBOS DE SALÁRIO** dos substituídos a partir do mês de agosto de 2015.

Do dano moral coletivo

X) É sabido e consabido, que o salário decorrente da contraprestação laboral, serve principalmente como meio de subsistência do trabalhador e de seus familiares, sem falar que o reconhecimento de uma boa remuneração enaltece a dignidade da pessoa conforme preceitos elencados nos incisos IV e VI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

Tal entendimento quanto à valorização do trabalho como condição da dignidade da pessoa humana, também resta inserido no artigo 170 da CF, quando diz que a valorização do trabalho humano é fundamento da ordem econômica, que visa assegurar a todos uma existência digna e buscar a justiça social.

Assim, a Demandada ao ignorar o que foi convencionado e legalmente instituído pelas partes no Acordo Coletivo de Trabalho, deixando de pagar o abono salarial e de praticar o aumento salarial a partir de 1º de setembro de 2015, não só violou o princípio de irredutibilidade salarial, mas também feriu a dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se, ainda, que os benefícios salariais restaram previstos no Acordo Coletivo, com força de lei, assinado em 18 de novembro de 2014, desta forma a não concessão viola a ordem econômica e a justiça social, principalmente, neste caso, pela falta de apreço e consideração do empregador, com reflexos na coletividade.

Em decorrência das violações praticadas pela Reclamada, configurado o fato gerador, este pelo constrangimento, humilhação,



Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana

Reconhecido pelo M.T.P.S. sob nº 300.304/73 em 23/03/74

desestabilização de vida pessoal, familiar e profissional, à luz dos artigos 1º, III, 3º. IV, 5º caput e incisos V e X, todos da Constituição Federal, do artigo 927 do Código Civil Brasileiro e em face do disposto na Lei nº 7.347, de 1985, que regula a ação civil pública, onde prevê expressamente a possibilidade do reconhecimento ao incluir, no art. 1º, IV, a referência a responsabilidade "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo", há que se reconhecer **DANO MORAL COLETIVO**, cuja indenização deverá ser arbitrada não só levando em consideração a natureza compensatória aos substituídos, mas também o caráter pedagógico para o infrator parte mais forma na relação trabalhista, que, punido no aspecto econômico, procurará não repetir os erros cometidos.

É certo que o dano moral coletivo configura-se quando a lesão atinge a uma coletividade e decorre do descumprimento de obrigações legais que prejudiquem a um grupo de trabalhadores, como no caso em tela.

Desta feita, se pretende o arbitramento com base no valor indenizatório de 10 salários nominais, para cada substituído.

Do pedido de tutela antecipada

XI) Restou demonstrado o direito líquido e certo, dos substituídos quanto ao recebimento do "Abono" e do "Reajuste Salarial", bem como os prejuízos irreparáveis provocados pela redução salarial em prejuízo da subsistência pessoal e de seus familiares, este decorrente da desestabilização econômica.

Evidente a autêntica lesão de direito, demonstrado o "**bonus fumus juris**" e o "**periculum in mora**", nos termos do que dispõe o Art. 273 do CPC., em seu inciso I, requer seja determinado liminarmente a Demandada que aplique o índice de correção salarial de 9,88% (nove vírgula oitenta e oito por cento) sobre os salários de 31/8/2015, para fins de pagamento das parcelas remuneratórias vincendas, bem como pague o Abono de R\$ 1.400,00 aos substituídos, sob pena de multa diária a ser arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada substituído prejudicado.

Dos honorários advocatícios e da Justiça Gratuita

XII) A presente ação foi proposta pelo Sindicato da categoria profissional, nos termos da assistência judiciária gratuita prevista na Lei 5.584/70, pois envolve falta de pagamento de verbas de natureza salarial afetando consequentemente a subsistência dos representados e de seus familiares, convalidando em consequência a declaração de pobreza para fins legais.

Assim, tendo em vista o disposto na Lei 5584/70, combinado com a Lei nº 1.060/50, bem como com redação dada pela Lei nº 7.510/86, CLT artigos 790, § 3º, 790-A e 790-B, Súmulas 219 e OJ SDI-I 304 e 305 do TST, requer os benefícios da assistência jurídica gratuita e o deferimento dos honorários advocatícios no importe de 20% do montante da condenação.



Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana

Reconhecido pelo M.T.P.S. sob nº 300.304/73 em 23/03/74

XIII) Isto posto, pleiteia em nome dos
substituídos:

a) A concessão de **LIMINAR**, determinando-se a aplicação do reajuste salarial de 9,88% (nove vírgula oitenta e oito por cento) em 1º/09/2015, previsto na letra “ sobre o salário vigente no mês de agosto/15, com o devido registro na CTPS, bem como pagamento das diferenças salariais vencidas mês a mês, inclusive reflexas sobre todos os direitos decorrentes do vínculo empregatício e demais verbas que compõe a remuneração dos substituídos: DSRs, feriados, 13º salários, Férias + 1/3, Horas extras, Adicional Noturno (cláus. 15 - ACT), Complementação Auxílio Doença (cláus. 9 – ACT), Adicional de Periculosidade e FGTS, bem como, sobre o benefício contido na cláusula 19 do Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2016, por força do disposto no item 19.1 (cf. itens VIII, letra “b”, IX e XI, da inicial), sob pena de multa diária a ser arbitrada em R\$ 500,00, revertida para cada substituto prejudicado.

b) Pagamento aos substituídos do “Abono” previsto na cláusula 63 e subitens do ACT 2014/16 (cf. item IV, letra “a”, da inicial)...

a apurar

c) Aplicação do reajuste salarial de 9,88% (nove vírgula oitenta e oito por cento) em 1º/09/2015, previsto na letra “sobre o salário vigente no mês de agosto/15, com o devido registro na CTPS e pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas mês a mês, inclusive reflexas sobre todos os direitos decorrentes do vínculo empregatício e demais verbas que compõe a remuneração dos substituídos: DSRs, feriados, 13º salários, Férias + 1/3, Horas extras, Adicional Noturno (cláus. 15 - ACT), Complementação Auxílio Doença (cláus. 9 – ACT), Adicional de Periculosidade e FGTS, bem como, sobre o benefício contido na cláusula 19 do Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2016, por força do disposto no item 19.1 e futuros reajustes salariais (cf. itens VIII, letra “b” e IX, da inicial)...

a apurar

d) Multa pelo não pagamento do Abono previsto na cláusula 63.3 observando o total dos substituídos (cf. itens VIII, letra “a”, da inicial)...

R\$ 18.600,00



Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana

Reconhecido pelo M.T.P.S. sob nº 300.304/73 em 23/03/74

- e) *Multa reiterada pela aplicação e não pagamento do reajuste salarial e previsto na cláusula 1ª, em seu § 2º, a ser calculada nos termos dispostos no item VIII, letra "b", da inicial), mês a mês, de forma cumulativa para cada um dos substituídos...* a apurar
- f) *Dano moral coletivo a ser arbitrado conforme fundamento e pedido contido no item X, em seu último parágrafo...* a apurar
- g) *Honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação...* a apurar
- h) *Concessão dos benefícios da justiça gratuita;*
- i) *Juros e correção monetária, observada a época própria;*
- j) *Que os valores ilíquidos deverão ser apurados em regular execução.*

Requer, tendo em vista dos fundamentos lançados no item IX da inicial e em face do disposto nos artigos 356 e seguintes do CPC e sob pena do contido no artigo 359 do mesmo ordenamento jurídico, seja determinada a apresentação dos RECIBOS DE SALÁRIO dos substituídos, conferidos a partir do mês de agosto de 2015.

Requer ainda, a notificação da empresa para que tome conhecimento da presente ação de cumprimento, bem como, querendo, compareça a audiência inicial a ser designada, para que, querendo apresente defesa, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

No mais, protesta pelo depoimento pessoal do representante legal da empresa, sob pena de confesso, bem como, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, tais como, oitiva de testemunhas, pericial, documental e demais de estilo, como de direito. Deve a presente ser julgada PROCEDENTE, com a condenação da empresa no pagamento das verbas pleiteadas, além das demais despesas processuais.

Dá-se a presente ação o valor, para efeito de custas e alçada, de R\$ 35.000,00, devendo ser processada no **RITO ORDINÁRIO**.

Termos em que, D. e A.,
p. deferimento.
São Paulo, 20 de outubro de 2015.

p.p. Rubens Fernando Escalera.
OAB/SP - 66.774